



Gustavo Junqueira

22

FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

TRAINING AND DEVELOPMENT PROGRAMS FOR MAGISTRATES ON HUMAN RIGHTS

Clodomiro José Bannwart Júnior
Michele Christiane de Souza Bannwart
Rogério Cangussu Dantas Cachichi

RESUMO

Analisa o relevante papel das Escolas da Magistratura para a almejada emancipação e autonomia do Judiciário pela gestão planejada e autocrítica como em prol de melhores resultados no campo democrático da realização da justiça e da pacificação social. Objetivam demonstrar a importância da continuada e permanente formação em direitos humanos para magistrados.

PALAVRAS-CHAVE

Formação de Magistrados; Direitos Humanos; educação; magistrado; Escola de Magistratura.

ABSTRACT

The authors assess the relevant role of the Magistrates Schools for the desired emancipation and autonomy of the Judiciary through planned management and self-criticism towards better results in the democratic scope of providing both justice and social peace.

They aim at demonstrating the importance of the ongoing and definite training on human rights for magistrates.

KEYWORDS

Magistrates Training; Human Rights; education; magistrate; Magistrates School.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os variados e múltiplos predicados que se espera do magistrado na contemporaneidade, a percepção do outro avulta em importância. Desse reconhecimento decorrem feixes de direitos fundamentais individuais e metaindividuais não só da parte litigante, mas também de toda a coletividade na qual o juiz atua. Hodiernamente, entremostra-se inconcebível um magistrado despido da capacidade de reconhecimento do outro; convém a ele estar cômico de diferenças sociais e políticas, ser capaz de gerenciar recursos humanos e materiais, não tolerar discriminações inadequadas, além de ser comprometido com o meio ambiente em todas as suas dimensões (natural, artificial, cultural e do trabalho).

Para isso, é curial que o julgador seja adrede forjado a partir da educação e formação ininterruptas no campo dos direitos humanos no mais amplo sentido. De sabença geral que o domínio escasso ou diminuto nesse especial e nuclear âmbito limitará a atuação do magistrado não só no espaço jurídico, mas igualmente em searas não menos importantes (social, ética, política) para concretização da cidadania dos concernidos sobre as quais recairá direta ou indiretamente a prestação jurisdicional.

Por seu turno, as Escolas da Magistratura detêm fundamental importância na almejada emancipação e autonomia do Judiciário pela gestão planejada e pela autocrítica como fatores de evolução em prol de melhores resultados no campo democrático da realização da justiça e da pacificação social. Onde se segue a imprescindibilidade da educação continuada de juizes no prosclênio de tais Escolas, com percussão direta na comunidade de atuação do magistrado.

A seguir, após esboçar algumas linhas sobre o relevante papel das Escolas da Magistratura para alcance desse desiderato, objetivar-se-á responder, de forma enfática, acerca da importância da continuada e permanente formação em direitos humanos para magistrados.

2 O PAPEL DAS ESCOLAS DA MAGISTRATURA NA FORMAÇÃO CONTINUADA E NO APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Em qualquer contexto ou estágio de uma sociedade democrática, é de encarecer a suma importância da discussão sobre a formação de magistrados em tema de direitos humanos, havendo de ser propiciado o diálogo interno e externo. Interno entre os juizes, em especial entre estes e seus dirigentes; externo entre os juizes e demais órgãos estatais e a sociedade civil.

Essa facilitação do debate é por demais vantajosa, mas exige preparo do magistrado, preparo esse do qual a consecução se faz factível no espaço público das Escolas da Magistratura. Como se pressente, descortina-se vigorosa a fundamental relevância e responsabilidade de preditas Escolas, em cujo recôndito se fomenta o debate dos principais temas de direitos humanos que atualmente desafiam a magistratura como um todo. O magistrado esclarecido, bem e continuamente formado, incentiva a participação pública dos concernidos e favorece a ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

O magistrado esclarecido, bem e continuamente formado, incentiva a participação pública dos concernidos e favorece a ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Não por outro motivo a formação continuada de juizes em passado recente alçou o altiplano das normas constitucionais. A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, não descurou de prever, no recôndito do Superior Tribunal de Justiça, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, órgão esse ao qual caberia, afora outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira da magistratura (CF, art.105, p.ún., I), exigindo, para vitaliciamento do juiz e promoção na carreira por merecimento, dentre outros critérios, a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou

reconhecidos de aperfeiçoamento (CF, art. 93, II, "c", e IV).

Em atenção aos ditames constitucionais, não discrepou a Resolução 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (atualmente submetida a intenso processo de revisão no mesmo órgão), ao dispor que, dentre as condições para promoção por merecimento na carreira da magistratura, encontra-se o aperfeiçoamento técnico (Res.106, art. 4º, IV), critério esse para cuja avaliação se tomam em consideração a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas da Magistratura (i), a obtenção de diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira (ii); a ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos tribunais ou conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário (iii), tudo conforme explicita o preceito do art. 8º da aludida Resolução 106.

Vale verberar, em aditamento, que,

-trans-multidisciplinares e aplicá-los à prática do processo e da gestão de recursos humanos e materiais. Convém mesmo que o magistrado seja estimulado à autocrítica dos meios e do resultado do trabalho de sua unidade jurisdicional, sem prejuízo da percepção das grandes questões do ser humano com as quais se depara a cotio.

As Escolas da Magistratura abre-se a vereda da promoção de cursos sobre gestão do próprio Poder Judiciário, nos quais o respeito ao ser humano que litiga é alcançado também pela célere solução da lide que não prescinde da devida planificação da unidade jurisdicional e do processo em si (direito fundamental à razoável duração do processo, CF, art. 5º, LXXVIII). Deve-se levar em conta que a comunidade na qual o magistrado está inserido faz as vezes de genuíno “termômetro”, que sinaliza a qualidade da prestação jurisdicional que lhe é ofertada.

Não se pode deslembrar que, muitas vezes, a boa integração entre o juiz e os dirigentes do tribunal, ao qual o primeiro está vinculado, impulsiona a renovação de ideias e a motivação de todos.

Afora isso, afigura-se fundamental que o magistrado seja motivado a buscar incansavelmente a renovação. Sem motivação, o juiz é conduzido à apatia quanto à realização da justiça, missão institucional do Poder Judiciário. Claro que o labor intenso, a falta de estrutura e a escassez de recursos a que se submete o magistrado brasileiro são capazes de, por si sós, o desestimular. Nada impede, destarte, que também às Escolas da Magistratura seja dado recolher dados e proceder a pesquisas quantitativas e qualitativas com o fim de descortinar essa realidade, tomando o cuidado de informar as Instâncias Superiores de tais constatações para melhoria da estrutura e das condições de atuação em realidades muitas vezes pouco conhecidas.

Não se pode deslembrar que, muitas vezes, a boa integração entre o juiz e os dirigentes do tribunal, ao qual o primeiro está vinculado, impulsiona a renovação de ideias e a motivação de todos. A motivação de magistrados a cargo das Escolas da Magistratura não deve ser apenas aquela extrínseca, incidência de fatores externos como a contagem de pontuação para finalidade de promoção por merecimento na carreira; deve-se privilegiar sempre que possível a concretização da motivação intrínseca, aquela que provoque no íntimo do juiz sentimentos de **eudaimonia** no sentido grego de autorrealização, de desenvolvimento completo das aptidões próprias da cidadania (HUGHES, 2001, p. 22).

Averbe-se que, nas Escolas da Magistratura, os juízes não de se submeter a metodologias de aprendizagem ativas, favorecedoras da cooperação e participação entre as partes que protagonizam o conflito. O planejamento dos cursos a partir da consulta dos magistrados interessados parece providência útil, quando não essencial, para a realização do fim proposto, especialmente no que toca à motivação e à facilitação do aprendizado.

Outrossim, releva deixar bem assentado que a educação e a formação em direitos humanos não devem constituir uma ação simples de transmitir conhecimento acerca da edificação

histórica de tais direitos, tampouco apenas sobre sua atual conjuntura nos planos internacional, nacional, regional e local, senão – e principalmente – uma atividade que prima pela preparação do magistrado para, à luz de valores e práticas sociais exitosas no contexto do Judiciário, gerenciar de pessoas, processos e recursos. As Escolas da Magistratura concretizam seu mister institucional amparando o juiz para, emancipando-se das amarras da burocracia, buscar na concretização da cidadania das partes o cumprimento de sua missão como agente político: realização de justiça, pacificação social, distribuição e ampliação do acesso ao justo.

Para tanto, as Escolas da Magistratura propiciam ambientes abertos e democráticos. Muito proveitosa a consecução de grupos de trabalho nos quais os juízes tenham, à guisa de objetivo comum, condições de encontrar saídas para problemas que a todos afetam. Faz-se necessário que o magistrado tenha condições de distinguir, na esfera social, entre a solução de problemas que necessitam de uma determinada direção e os mecanismos de aprendizagem subjacentes a estes problemas. Com ajuda de mecanismos de aprendizagem, é possível explicar a razão por que certos magistrados e/ou tribunais encontram soluções e direcionamento para seus problemas, fazendo progredir fórmulas inovadoras, enquanto outros fracassam ante os mesmos desafios.

É certo que problemas sistêmicos, próprios dos desafios provenientes da dinâmica social, demandam soluções dentro do âmbito de uma determinada “formação” especializada. A resolução de problemas impõe também uma espécie de aprendizagem crescente que se efetiva na possibilidade de assegurar melhores resultados operacionais da justiça.

O aprendizado é, pois, resultado de processos interacionais de experiências entabulados em encontros, cursos, palestras, congressos, os quais proporcionam a modificação do conhecimento coletivamente partilhado. Segundo Klaus Eder, [...] *quando tal aprendizado acontece, ele produz resultados específicos: ele muda ou os quadros e crenças normativas que guiam a ação social ou o conhecimento empírico sobre o mundo utilizado como recurso na ação social* (EDER, 2001, p. 17).

O processo de aprendizagem e a formação continuada constituem, nesse sentido, importante potencial de emancipação, pois contribuem como condição *sine qua non* de expansão dos processos de reflexão e de maturidade, indispensáveis para transigir no modelo pós-convencional das sociedades contemporâneas.

Antes, em sociedades fechadas, chamadas de “sociedades convencionais”, a capacidade de aprendizagem, em se tratando da dimensão normativa, referia-se às condições de internalização dos valores e da disposição motivacional quanto ao cumprimento das regras previamente estabelecidas, ora ditadas pela religião ou cultura, ora pelo lastro da própria tradição. Atualmente, concernentes às sociedades abertas, denominadas “sociedades pós-convencionais”, a capacidade de aprendizagem amplia seu escopo de internalização e motivação para a possibilidade de tematizar, discursivamente, a validade das normas até então aceitas sem problematização.

Nesse aspecto, segundo o filósofo Jürgen Habermas, a aprendizagem é condizente com a aquisição da competência comunicativa, a qual faculta aos membros de determinada co-

munidade avaliar a legitimidade das normas com base em princípios orientados discursivamente. O nível pós-convençional pressupõe, do ponto de vista da capacidade de aprendizagem, o domínio do agir comunicativo, ao permitir que a relação falante-ouvinte disponibilize a coordenação de ações e, também, a tematização das pretensões de validade em relação aos mundos objetivo, social e subjetivo.

Ainda sobre o filósofo Habermas é importante ressaltar sua posição quanto à impossibilidade de não aprendermos. Sua posição tende a mostrar que o aprendizado é fruto de nossa reação às incertezas que as sociedades de risco da contemporaneidade nos apresentam, incitando, sempre, processos de aprendizagem.

Assim, a aprendizagem e o processo formativo nela contido convêm para o salutar procedimento de transformação individual e social com o direcionamento para realizar a contento, em nossa época, o ideal democrático. Visa, portanto, à modificação do indivíduo em cidadão, conferindo-lhe condições de participar efetivamente de uma estrutura social asentada na soberania popular e no integral respeito aos direitos humanos.

Significa dizer, para Habermas, a possibilidade sempre aberta de a aprendizagem e a formação servirem de guia seguro para o aperfeiçoamento da democracia, núcleo fundamental do Estado Constitucional de Direito (BANNWART JÚNIOR, 2012, p. 98). E, nesse caso, os magistrados não devem se distanciar desse pressuposto formativo, visto que a democracia e as garantias constitucionais individuais e coletivas passam por suas mãos, mente e coração sempre que decidem sobre os casos concretos que lhes são carreados, quotidianamente, pela facticidade social.

3 INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Educação e formação continuada de magistrados em direitos humanos constitui fator altamente relevante de *per se*, além de imperioso para uma sociedade democrática. O debate em torno dos direitos humanos deve ser continuado e permanente, assegurando, pois, o encontro das reivindicações sociais, de um

lado, e as garantias individuais, de outro.

O magistrado, diante da resolução das lides sociais, depara-se continuamente com matérias que, não raramente, demandam análises, reflexões e produção de consenso em torno de argumentos não plenamente pacificados no corpo doutrinário e jurisprudencial. É uma clara alusão de que o Direito condiciona-se às mudanças e evolução das sociedades, especialmente, hoje, em que tais variações se fazem sentir muito velozmente no complexo aparato das estruturas sociais cada vez mais plurais.

Na medida em que a sociedade altera seus mecanismos de integração social, o Direito não pode ficar inerte, numa postura solipsista, a espera que o sistema jurídico, por si só, resolva os dilemas que afetam a vida em sociedade. Em matéria de normatividade, o Direito, por constituir-se em um mecanismo institucional, dispõe de uma maior possibilidade de êxito na resolução de conflitos que outros sistemas orientadores de ações, como o ético, o moral, o familiar e o religioso, os quais destituídos de pressupostos institucionais, contam apenas com apelos motivacionais.

Educação e formação continuada de magistrados em direitos humanos constitui fator altamente relevante de per se, além de imperioso para uma sociedade democrática.

Ao tempo em que o Direito serve de balizamento normativo da sociedade, a investigação pelos fundamentos da legitimidade dos preceitos jurídicos tem de necessariamente acompanhar os fatos sociais, o que demanda uma leitura situada da teoria da sociedade com o auxílio de sistemas de pensamentos que, mesmo contemplando uma dimensão abstrata, como é o caso dos direitos humanos, não pode se perder no vazio de conceitos vagos.

Tais conceitos, provenientes de outras áreas do conhecimento devem ajudar a refletir conjuntamente a contingência empírica dos fatos sociais. (MARTINS-COSTA, 2005, p. 46). Em parte, quando o Direito se isola, produzindo uma ruptura de diálogo com áreas exógenas do conhecimento, sobretudo com as Ciências Humanas, seu caminhar no plano teórico pode não passar de um tatear no escuro, o que seguramente

pode afetar a atividade quotidiana do magistrado.

Vale ressaltar que o Direito, de modo geral, tem se ocupado institucionalmente com uma reconfiguração do seu quadro de pesquisa e formação. Não é demais lembrar todo o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesse sentido e, inclusive a preocupação com nova formatação do ensino jurídico propugnado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecendo a inserção do “eixo de formação fundamental” no exame da ordem. Isso significa a introdução de disciplinas nas provas da OAB que buscam o balizamento entre a dimensão eminentemente técnica do Direito e sua necessária propensão à prática social.

Cabe lembrar que, no processo de redemocratização do Estado brasileiro na década de 1980 e no desdobramento direto com a promulgação da Constituição de 1988, houve a clara percepção dos teóricos das Ciências Humanas de que a ausência do Direito na explicação da realidade brasileira não deveria mais ser mantida. *A partir da década de 90, cientistas sociais, filó-*

de negar o absolutismo – como poder divino que rege o poder político – para reivindicar o princípio da soberania como poder de governar proveniente do povo (BILLIER, 2005, p. 130).

Guilherme de Ockham foi o grande idealizador da noção de subjetivismo voluntarista, demonstrando que é a partir do indivíduo que o direito e, conseqüentemente, a política devem ser elaborados. Com isso, o nominalismo de Ockham anunciou para a Modernidade o nascimento do *artificialismo político do contrato* (BILLIER, 2005, p. 131). Sendo o contrato a substituição quase que automática da perspectiva teleológica que havia movido a filosofia política até então, restou ao confrade Marsílio de Pádua a reivindicação de que o poder político, nessa nova constelação contratualista, fosse originário da soberania do povo.

A ideia de soberania popular, como competência do Poder Legislativo, é a de que ela não pode estar submetida ou restringida por lei superior. *Deste poder absoluto resulta uma relação de tensão com os direitos humanos que devem proteger primariamente o indivíduo contra o poder político* (GÜNTHER, 2009, p. 220). A instauração dessa tensão entre soberania popular e direitos humanos demonstra, por um lado, que a legislação deliberativa geradora de legitimidade do poder político, se submetida a um princípio superior, resultaria na destruição do sentido próprio de soberania. (BANNWART J.; BANNWART, M., 2011, p. 362).

Por outro lado, a defesa liberal dos direitos humanos apoia-se na possibilidade sempre aberta de que a legislação democrática possa gerar decisões provenientes da maioria que venha a submeter a minoria a graves prejuízos. Ou seja, uma decisão majoritária legitimada democraticamente pode violar os direitos da minoria indefesa. É justamente por desconfiar do domínio democrático expresso pela soberania popular que os liberais defendem os direitos humanos como espécie de barreira limitadora à legislação democrática derivada do exercício da soberania do povo (GÜNTHER, 2009, p. 221).

26

Vale ressaltar que o Direito, de modo geral, tem se ocupado institucionalmente com uma reconfiguração do seu quadro de pesquisa e formação.

É nesse ínterim que o magistrado não pode estar distante de uma carga conceitual que lhe permita assegurar a inteligibilidade do aparato jurídico que informa a realidade fática, tampouco alheio às mudanças fáticas informadas pelas teorias sociais. Assim, o Direito e, sobretudo, o magistrado encontram-se na encruzilhada entre o fático (realidade social) e o contrafático (pressupostos teóricos de justiça), não podendo se eximir de constante processo formativo que permita, a seu modo, substanciar no mesmo denominador comum Estado de Direito e Democracia, a saber, a preservação dos direitos individuais e a garantia dos direitos coletivos. Otimista, nesse sentido revelam-se as palavras de Oscar Vilhena Vieira. *Temos, sim, uma agenda possível de análise interdisciplinar que nos permite pensar e compreender o Direito de uma maneira mais ampla do que vem sendo feito no Brasil. Se não formos capazes de incorporar essas novas dimensões, nos tornamos simplesmente instrumentais no jogo institucional e intelectual brasileiro; se formos*

capazes de dar um passo adiante e incorporarmos as outras percepções, certamente as nossas posições deixam de ser as de um mero técnico e passam a ser as de um arquiteto dessas formas de evolução institucional pela qual estamos passando. (VIEIRA, 2005, p. 124-125)

Toda essa educação e formação em direitos humanos ganha maior destaque em razão do polêmico ponto do ativismo judicial. Tão em voga nos tempos atuais, é oportuna a indagação sobre até onde, sem lanhar o Estado Constitucional democrático de Direito, o Judiciário pode chegar para efetivar tais direitos à revelia de políticas públicas e de entraves burocráticos ou orçamentários? Qual critério a ser usado para demarcar o limite entre o juiz ativo e o juiz ativista? Até onde vai a seara democrática, onde começa a “juristocrática”? O tema, feraz em controvérsias, comporta as mais variadas respostas. Desde os que admitem, sem limitação alguma, a tutela jurisdicional de políticas públicas para a concretização de direitos humanos, passando pelos moderados, que visualizam limitações democráticas a serem consideradas, até os que negam, de modo peremptório, toda possibilidade de interferência judicial nessa seara.

E, de fato, muitos dizem que a ditadura da toga é aquela das mais preocupantes. O juiz, ao menos no Brasil, não precisa se preocupar com reeleição. O risco da alcunhada “juristocracia” rendeu ensejo a que o jurista Cláudio Ladeira de Oliveira, professor doutor da Universidade Estadual de Londrina, em valoroso artigo dialogasse com dois antagônicos modelos, ora um ora outro, adotados pelos tribunais: o “ativismo judicial” e a “moderação judicial”, a partir dos quais, com esteio na doutrina de Cass Sunstein, o citado professor evoca, com a propriedade que lhe é peculiar, o denominado “minimalismo judicial” como paradigma de intervenção judicial em conflitos dotados de alta carga política e moral (OLIVEIRA, 2007). Bem se vê, pois, que o debate não só acadêmico, mas prático releva nesse ponto tão crucial hoje em dia. E é justamente aqui que as Escolas da Magistratura têm a possibilidade de promovê-lo, integrando todos as posições, antagônicas ou complementares, numa interlocução única, ainda que não unissonante, com o fim de obter bons resultados na formação de magistrados.

Com ou sem essa específica formação, diariamente juízes continuarão a ser chamados a decidir – e terão de fazê-lo pela vedação do *non liquet* – a respeito do abismo entre os direitos humanos consagrados na Constituição e em diplomas internacionais, especialmente na toada dos direitos sociais. Vem à tona, pelas leituras das teorias sociológicas, a evidência da profunda complexidade das sociedades contemporâneas marcadas pelo caráter plural, heterogêneo, multicultural e multirracial. É nesse modelo de sociedade que o direito está mergulhado e dele é exigido não apenas inteligibilidade dos fatos, mas, acima de tudo, a possibilidade de operacionalizar a correção da justiça. Aliado a essa configuração complexa da realidade social, muitos autores apontam que o enfrentamento dos desafios normativos perpassa, hoje, a estrutura do Estado Constitucional, uma espécie de Estado de direito evoluído. Evoluído porque, diante da realidade atual, o Estado Constitucional ressalta aspectos fundamentais que no modelo anterior – o do Estado de direito – não eram abordados. Questões novas que marcam o Estado Constitucional podem ser assim definidas: 1) *A distinção entre normas e princípios*; 2) *a necessidade de uma argumentação lógico-racional no âmbito judicial*; 3) *as novas exigências e conseqüente compreensão do significado e amplitude da atividade juris-*

dicional; 4) a frequente tensão entre direitos (em particular os direitos fundamentais previstos nas Constituições) e democracia (entendida, entre outros aspectos, como aquela que respeita as decisões tomadas de acordo com a regra da maioria e o respectivo desenvolvimento dos mecanismos de controle de constitucionalidade sobre o produto normativo do Poder Legislativo). (STOLZ, 2010, p. 313)

Ainda com base em Stolz, decorre de sua análise que Estado democrático constitucional alcançado na contemporaneidade consiste em marco fundamental para a consagração e realização dos direitos humanos e fundamentais. Parece, se não imprescindível, ao menos útil, a promoção de encontros, cursos e reuniões no bojo das Escolas da Magistratura justamente sobre os lindes, parâmetros ou mesmo *standards* jurídicos a respeito da intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, notadamente no campo da saúde.

Claro é que o normal – e desejável – seria o estabelecimento de as políticas públicas de saúde, moradia, educação etc. pelo administrador público, não pelo juiz. Por excelência ao primeiro, não o segundo, caberia a atribuição de alocar, segundo critérios de conveniência e de oportunidade, recursos nesta ou naquela utilidade pública, como construção de creches, hospitais, fornecimento de medicamentos, saneamento básico etc.

Não o fazendo – o que não é incozum – com prudência extrema, tem-se admitido competir ao Judiciário ditar tais opções, alocando recursos para esta ou aquela política pública sob o dístico da necessária efetividade da Constituição. No entanto, assim agindo, periclitam o equilíbrio no exercício das funções dos Poderes da República, de modo que a atuação dos juízes nessa seara há de ser comedida e temperante, pautada pelos ditames constitucionais e democráticos, a preservar ao máximo a separação dos poderes com o escopo de realizar, resguardando, direitos constitucionais. Entrementes, se sobre o assunto rios de tinta já foram derramados, é no momento do julgamento que a angústia toma o espírito do julgador. Aqueles rios de tinta que o amparavam, transformam-se em áridos desertos a sufocá-lo. O alento vem do compartilhar tais angústias com outros magistrados e especialistas de di-

versas áreas justamente no âmago das Escolas da Magistratura.

Porém, não deixa de pairar ceticismo sobre a gênese legislativa das normas jurídicas, a saber, se decorrem de majorias democráticas ou simplesmente de um poder político meramente funcionalista e subsumido ao jogo de interesses de grupos sociais. Ainda que esse tópico se desvie do assunto tratado nesse artigo, vale ressaltar que, para o Estado Constitucional, deve haver mecanismos que controlem a criação de normas democráticas sem descuidar do caráter protetivo dos direitos fundamentais.

A ideia de soberania popular, como competência do Poder Legislativo, é a de que ela não pode estar submetida ou restringida por lei superior.

Ou seja, é preciso que a lei tenha, de fato, legitimidade democrática para que haja a “submissão das ações do Poder Público às normas jurídicas”. Contudo, a legitimidade democrática não deve subsumir nem diminuir a proteção do indivíduo, independente de credo, cor, raça, opção sexual, classe social, etc. É assim que legalidade e legitimidade necessitam perpassar o mesmo fio da navalha. *Pois somente com a supressão da arbitrariedade, a autonomia individual poderá alcançar a sua concretização, embasada em marcos estáveis e seguros com os quais os indivíduos poderão, então, escolher seus estilos e formas de vida e fixar seus propósitos e objetivos pessoais a curto, médio e longo prazo.* (STOLZ, 2010, p. 321)

Confirma, pois, que a democracia constitucional configura base legítima de, ao mesmo tempo, certificar a legitimidade das normas jurídicas e conferir proteção aos sagrados direitos humanos inalienáveis do indivíduo. Mas, olhando, por outro lado, é possível inferir que os direitos fundamentais são parte inerente e constitutiva da própria democracia. *Assim, o poder político democrático – que é por definição um poder que exige a participação cidadã – é o único capaz de limitar-se a si mesmo, dado o reconhecimento dos Direitos Fundamentais* (STOLZ, 2010, p. 327).

Prospera, pois, a ideia de que, quando combinadas, democracia e

Constituição funcionam como estruturação fundamental para emanar a legitimidade das normas jurídicas que, por sua vez, asseguram a supressão de arbitrariedade do Poder Público com o objetivo de fazer valer a segurança jurídica – esta baluarte de todas as garantias capazes de preservar a autonomia do indivíduo, portanto, dos direitos humanos e fundamentais.

Urge, pois, fortalecer, cada dia mais, as Escolas da Magistratura como oásis de formação de uma cultura de consciência e respeito judicial aos direitos humanos em todas as suas dimensões: individual,

coletiva e difusa, sem destoar dos vetores da democracia. Nesse caminho, o diálogo democrático é imprescindível e o juiz preparado saberá, da melhor maneira possível, propiciar a interlocução com e entre órgãos governamentais, interessados e a coletividade em geral.

Nesse quadrante, ganha relevo, portanto, o princípio da participação, residente nas dobras do princípio democrático, segundo o qual não só o Estado, mas também a sociedade civil, incumbem-se de promover a defesa dos direitos humanos. Efetivamente, o magistrado, perante a sociedade, tem a responsabilidade de construir na comunidade em que atua o ambiente propício e necessário à construção da cultura de consciência e respeito aos direitos humanos.

Para tanto, deve-se formá-lo para que assim proceda. Fica claro, pois, que independente das posições assumidas, a abertura propiciada ao diálogo, seja no Judiciário, seja para além dele, tem o mérito de render ensejo ao incremento da legitimidade democrática da atuação jurisdicional com ganhos em prol do amadurecimento da democracia brasileira por meio do diálogo.

4 SÍNTESE CONCLUSIVA

Do quanto restou verberado, não é expletivo, antes de pôr fim ao texto, remarcar, como que num esforço de arranjo, a imprescindibilidade da promoção ininterrupta de cursos continuados

de capacitação e formação de juízes que retire tal profissional de hábitos mecanizados e o mergulhe em novos horizontes e perspectivas.

Nesse aspecto, convém destacar o importante papel que as Escolas de Magistratura desenvolvem no fornecimento de cursos, palestras, mesas-redondas, congressos, seminários, etc., aos magistrados de modo geral. Pelos variados fundamentos arrolados no texto, a ênfase de tal formação, quando recair sobre os direitos humanos, virá ao encontro da melhor gestão de recursos e de concretização da cidadania por meio de atuação judicial que transite nos parâmetros estruturais de uma racionalidade própria do atual Estado de Direito Constitucional Democrático.

Desse modo, se à dimensão legislativa compete dar vazão aos anseios sociais sob a rubrica e a legitimidade da soberania popular, cabe, sem dúvida, ao *corpus* jurídico, a preservação dos direitos individuais e metaindividuais, guardadas, porém, as limitações próprias do equilíbrio democrático para, assim, fazer avançar a síntese tão necessária entre democracia e Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. La naturaleza de la filosofía del derecho. *Doxa*, Barcelona, n. 26, 2003. Disponível em: <http://descargas.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/791266200076_83940700080/015782.pdf?incr=1>. Acesso em: 12 jul. 2009.
- _____. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. *Doxa*, Barcelona, n. 5, 1988. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12471730982570739_687891/cuadernos5/Doxa5_07.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2009.
- _____. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- _____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Teoria crítica da sociedade e evolução social. In: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz. (Org.). *Habermas e a reconstrução*. 1. ed. Campinas: Papyrus, 2012.
- _____; Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. Pressupostos filosóficos para fundamentação dos direitos humanos. In: *Direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2011.
- _____; Clodomiro José; OLIVEIRA, Valéria Martins. A consolidação do estado democrático de direito e do estado do ambiente: Estudo a partir do processo de juridificação de Jürgen Habermas. In: *Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Maringá, 2009.
- BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. *História da filosofia do direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005.
- CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. Tradução de Luciana de Oliveira Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- EDER, Klaus. As sociedades aprendem, mas o mundo é difícil de mudar. *Lua Nova*, n. 53, p. 5-28, 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452001000200002>>. Acesso em: 19 jun. 2013.
- GÜNTHER, Klaus. Interpretações liberais e teórico-discursivas dos direitos humanos. In: FRANKENBERG, Günther. *Jürgen Habermas. Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- HUGHES, Gerard J. *Aristotle on ethics*. London: Routledge, 2001.
- LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. *Atuação dos juízes e poderes judiciários ibero-americanos relativamente à informação, à participação pública e ao acesso à justiça em matéria de meio ambiente*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 44 p.
- MARTINS-COSTA, Judith. O que é pesquisa em direito? In: NOBRE, Marcos. (Org.). *O que é pesquisa em direito?* 46. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- NOBRE, Marcos. *O que é pesquisa em direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. Ativismo judicial, moderação e o 'minimalismo judicial' de Cass Stein. In: *Anais do XVI Encontro Nacional do CONPEDI*. Florianópolis, 2007.
- STOLZ, Sheila. Estado de direito e democracia: velhos conceitos e novas realidades frente aos direitos humanos. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; COSTA,

Carlos Eduardo Batalha da Silva; BARBOSA, Samuel Rodrigues. *Nas fronteiras do formalismo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direito e ciências humanas. In: Marcos Nobre. (Org.). *O que é pesquisa em direito?* 46. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

Artigo recebido em 20/6/2013.

Artigo aprovado em 1/4/2014.

Clodomiro José Bannwart Júnior é professor do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Estadual de Londrina-PR.

Michele Christiane de Souza Bannwart é advogada em Londrina-PR.

Rogério Cangussu Dantas Cachichi é juiz federal da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR.